



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
6ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/6ª RF/DISIT Nº 204, de 09 de outubro de 2001	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: LUCRO PRESUMIDO

A pessoa jurídica submetida à tributação pelo lucro presumido e que vem adotando o regime de caixa não poderá, dentro do ano-calendário, alterar sua opção e passar a apropriar suas receitas pelo regime de competência. Uma vez adotado o regime de caixa no lucro presumido, ele deve ser seguido em relação a todas as receitas e por todo o ano-calendário.

Dispositivos Legais: Medida Provisória 2.158/2001, art. 20 e IN-SRF nº 104/1998.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

O consulente expõe que:

- no exercício de suas atividades relativamente aos anos-base de 1999, 2000, 2001, optou por apurar o imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, com base no lucro presumido;

- b) usando o princípio fundamental do direito da liberdade de contratar e realizar negócios promove a venda de lotes em prestações; ao fazê-lo, parcela o seu recebimento em até 08 (oito) anos, devidamente corrigido;
- c) nas vendas das unidades imobiliárias aos seus clientes, registra a débito em conta própria de clientes e a crédito da conta de resultados de Exercícios Futuros, os valores a receber de clientes relativo ao principal contratado entre as partes, conforme faculta os artigos 413 e 414 do RIR;
- d) as atualizações monetárias e juros incidentes sobre o saldo devedor dos contratos, ainda não recebidos, são debitados em conta própria de clientes e creditados em conta de Resultados de Exercícios Futuros;
- e) para efeito de recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social , a tributação é feita à medida que os recebimentos são realizados e, portanto, as receitas são reconhecidas nas contas de resultado, no mês do seu efetivo recebimento.

À vista do exposto, consulta:

- 1) pode reconhecer de imediato na conta de receita de resultado do exercício, o principal a receber dos clientes, que se encontra na conta de Resultados de Exercícios Futuros e desta forma oferecê-lo à tributação?
- 2) caso seja possível tal procedimento, na conta do REF restarão tão-somente a correção e os juros; lembrando que optou pelo lucro presumido e portanto pode tributar todas as suas receitas pelo regime de caixa nos termos da MP 2.113-32/2001 e IN SRF 104/1998, pode deixar a atualização monetária e os juros na conta de REF ou deverá estorná-los contra a conta de clientes?

FUNDAMENTOS LEGAIS

As pessoas jurídicas que tenham como objeto social a compra e venda de imóveis, o desmembramento de terrenos e a incorporação imobiliária ou construção de prédios, optantes pelo regime de lucro real, adotarão para efeitos de determinação da receita bruta na hipótese de vendas a prazo ou em prestação, os critérios previstos no art. 413 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 21 de março de 1999, a seguir transcrito:

“Art. 413. Na venda a prazo, ou prestações, com pagamento após o término do ano-calendário da venda, o lucro bruto poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido nas contas de resultado de cada período de apuração proporcionalmente à receita da venda recebida, observadas as seguintes normas (Decreto-lei nº 1.598, de 1997, art. 29);

I – o lucro bruto será registrado em conta específica de resultados de exercícios futuros, para a qual serão transferidos a receita de venda e o custo do imóvel, inclusive orçado (art. 412), se for o caso;

II – por ocasião da venda será determinada a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda e, em cada período de apuração, será transferida para as contas de resultado parte do lucro bruto proporcional à receita recebida no mesmo período;

III – a atualização monetária do orçamento e a diferença posteriormente apurada, entre o custo orçado e efetivo, deverão ser transferidas para a conta específica de resultados de exercícios futuros, com o conseqüente reajustamento da relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda, de que trata o inciso II, levando-se à conta de resultados a diferença de custo correspondente à parte do preço de venda já recebido;

IV – se o custo efetivo foi inferior, em mais de quinze por cento, ao custo orçado, aplicar-se à o disposto no § 2º do art. 412”.

Por sua vez, quando essas empresas imobiliárias vierem a adotar o regime de tributação com base no lucro presumido, poderão adotar o chamado regime de caixa, que consiste em oferecer à tributação somente as receitas efetivamente recebidas.

Esse critério foi introduzido inicialmente para o imposto de renda, CSLL, PIS e Cofins pela Instrução Normativa SRF nº 104, de 24 de agosto de 1998, e convalidado por Medida Provisória que hoje está sendo editada sob o nº 2.158, cujo art. 20 prevê:

“Art. 20 – As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa, para fins de incidência da contribuição para o Pis/Pasep e Cofins, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e CSLL.”

Pela leitura dos dispositivos citados percebe-se que a adoção do regime de caixa no lucro presumido é opcional, isto é, pode ou não a empresa oferecer à tributação as receitas no momento em que elas são auferidas ou tão-somente na época em que as mesmas sejam recebidas.

Esse critério aplica-se não só às receitas operacionais que decorram das atividades principais da pessoa jurídica, como também àquelas obtidas eventual ou secundariamente, como é o caso da ora consultante, que auferir rendimentos decorrentes do financiamento de suas operações de venda de imóveis, e alcança todos os tributos e contribuições que têm como base de cálculo a receita bruta.

Examinando a questão quanto à possibilidade de o contribuinte iniciar o ano-calendário com a apuração do lucro presumido com base no regime de competência e mudar sua opção durante o curso do ano-calendário para o regime de caixa e vice-versa, a NOTA SRF/COSIT/COTIR nº 572, de 23/08/2000, expendeu as considerações que se seguem.

“5. Da leitura da legislação transcrita, infere-se que a norma legal, ao estabelecer que a opção pelo lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário, tomando-se por base a receita bruta total, auferida segundo o regime de competência ou caixa, no ano-calendário anterior, caso tenha, a pessoa jurídica, naquele ano, também, optado pela tributação com base no

lucro presumido, não deixou margem a outra interpretação senão a de que, no caso de opção pelo pagamento de tributos e contribuições pelo regime de caixa, esta também fosse definitiva para todo o ano-calendário, salvo no caso da pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do 2º trimestre, cuja opção se dará com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido, relativa ao período de apuração correspondente ao início de atividade (RIR/1999, art. 517).

6. Corroborar este entendimento o tratamento dado pela Medida Provisória nº 2.037-19, de 28/06/2000, art. 30, o qual ao determinar que, a partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de créditos e das obrigações dos contribuintes, em função da taxa de câmbio, sejam consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda e das contribuições, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação – regime de caixa – condicionou em seu § 1º a opção do contribuinte de adoção do regime de competência, para o mesmo fim, desde que o critério seja aplicado para todo o ano-calendário, § 2º do mesmo artigo.

(...)”

No caso em tela, a interessada informa que, no corrente ano, optou pelo lucro presumido e vem adotando o regime de caixa. Isto posto, consulta (questão nº 1) se pode considerar, na base de cálculo, “o principal a receber de clientes, que se encontra na conta de Resultado de Exercícios Futuros”, ou seja, antecipar a tributação de uma receita ainda não recebida, desconsiderando o regime de caixa.

Na segunda questão, a consulente indaga se pode adotar o regime de caixa, em relação aos juros e correção, vinculados ao principal a receber de clientes, tributando-os apenas quando do efetivo recebimento, “ou estorná-los contra a conta de clientes”.

Infere-se, portanto, pelas questões colocadas, que a interessada pretende adotar um regime misto, considerando algumas receitas pelo regime de competência, outras pelo regime de caixa.

À vista das ponderações colocadas, conclui-se não haver autorização legal para tal procedimento, ou seja, uma vez adotado o regime de caixa, ele deve ser seguido em relação a todas as receitas e por todo o ano-calendário. É o que se depreende do entendimento manifestado na NOTA SRF/COSIT/COTIR nº 572/2000.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, respondo à interessada que, uma vez adotado o regime de caixa no lucro presumido, ele deve ser seguido em relação a todas as receitas e por todo o ano-calendário, não havendo base legal para o procedimento pretendido, conforme exposto na consulta.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Dê-se ciência desta solução.

[...]

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não comportando assim a presente solução, recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução, divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral do Sistema de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 002, de 09 de janeiro de 1997, art. 12.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 2001.

FRANCISCO PAWLOW

Chefe/DISIT/6ª RF.

Competência delegada pela Portaria SRRF nº 112/1999 (DOU de 26/05/1999).